



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.347

Recurso nº: : 67.364 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente: : MARIAL - TUBOS E CONEXÕES LTDA.

Recorrida: : DRF EM GOIÂNIA - GO

PIS/DEDUÇÃO - Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo referente ao PIS/DEDUÇÃO, ante o nexo causal existente.

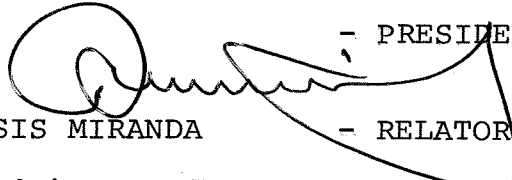
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIAL - TUBOS E CONEXÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandro Martins Silva e Mariam Seif, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992

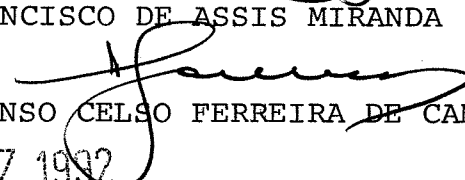

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.533/89-75

RECURSO Nº : : 67.364

ACORDÃO Nº : : 101-84.347

RECORRENTE : : MARIAL - TUBOS E CONEXÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe deferiu em parte a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 49/50.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado quanto aos exercícios de 1986 a 1988 que informa ser lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda-P.J. na qual foi apurada omissão de receita, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre, tem o nº 10120/000.532/89-11.

O fundamento para o deferimento parcial da impugnação no presente feito, está em que, nos procedimentos fiscais reflexos, adota-se a mesma conclusão do processo matriz.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-84.347

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado, em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão recalculadas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

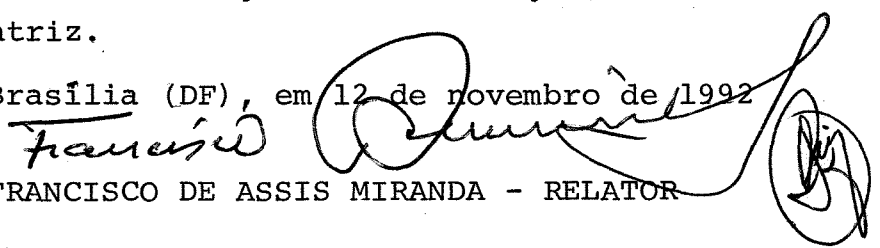
Consta, quando ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, omitiu receitas nos períodos-base de 1985 a 1987.

Este Colegiado, ao julgar o recurso nº 100.082, interposto pela empresa no processo principal, deu-lhe provimento parcial, a maioria, conforme nos informa o Acórdão nº 101-83.401, de 27.04.92.

Tendo a empresa logrado êxito parcial no julgamento do processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Nessas condições, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição, ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR